



Congresso Nacional

**MPV 793
00627**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	<input type="checkbox"/> Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	---	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se aos arts. 1º a 3º, 5º a 7º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....

§ 4º Os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos entre agosto e dezembro de 2017, poderão ser parcelados em sessenta meses, nos termos estabelecidos nesta Lei, observado pagamento de parcela mínima mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).”

“Art. 2º

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, observadas as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II -

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e

.....

§ 5º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 3º deste artigo, incidirão juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).”



CD/17993.25443-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

“Art. 3º

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, **observadas** as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II -

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, **observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e**

.....

§ 2º

.....

II -

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, **observada a redução de cem por cento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação; e**

.....

§ 7º Sobre o resíduo da dívida parcelado na forma do § 4º deste artigo, incidirão **juros equivalentes à metade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, obedecido o pagamento de parcela mínima mensal de R\$200,00 (duzentos reais).**”

“Art. 5º

.....

§ 3º **A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos casos em que o produtor rural for o autor da ação.**”

“Art. 6º

.....

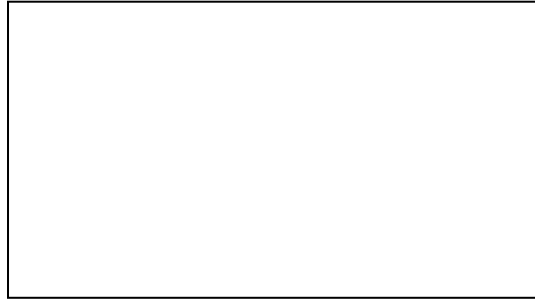


CD/17993.25443-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 4º Na alocação do valor depositado à dívida prevista no § 1º deste artigo serão observadas as reduções previstas nos incisos II dos arts. 2º e 3º.

“Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR, sendo os juros de mora incidentes sobre os débitos calculados até 31 de julho de 2017.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, no cálculo de que trata o § 3º deste artigo, os juros relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais serão reduzidos à metade.

“Art. 9º

Parágrafo único. Os gravames previstos no caput deste artigo não poderão superar uma vez e meia o valor do débito parcelado.

“Art. 11.

Parágrafo único. Em relação às contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, até o prazo máximo fixado para a adesão ao PRR, ficam vedada a lavratura de autos de infração, exceto nos casos em que o lançamento seja necessário para prevenir a decadência do direito de lançar o tributo, e suspensas as execuções fiscais e respectivos prazos de prescrição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a MP 793/2017, estabelecendo as seguintes modificações:

- 1.- Alteração do prazo para adesão, que passa a ser 29/12/2017.
- 2.- Na desistência das ações em que os produtores rurais sejam autores, haverá isenção dos honorários.
- 3.- Permissão de utilização dos depósitos judiciais para pagamento do débito consolidado com isenção de juros de mora e 25% de desconto na multa e encargos.

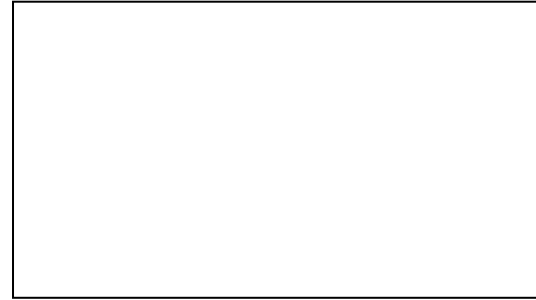


CD/17993.25443-17



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE 31 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

4.- Suspensão das execuções e das atuações até o prazo da adesão, com suspensão da prescrição.

5.- Revisão das penhoras ou arrolamentos, limitando os gravames a uma vez e meia do valor do débito consolidado.

6.- A correção do débito, a partir de 1º/1/2018, será de 50% da taxa SELIC, compatível com a rentabilidade da atividade.

7.- Aos 4% de entrada, serão aplicados os mesmos descontos previstos para o parcelamento do restante.

8.- A consolidação dos débitos, no que tange à incidência de juros de mora, será considerada como realizada em 31/7/2017.

9.- Os débitos de agosto a dezembro/2017 poderão ser parcelados em até 60 meses com parcelas mínimas de R\$ 200,00.

10.- O saldo remanescente após os 176 meses terá atualização com 50% da SELIC e será pago em 60 meses, com parcela mínima de R\$ 200,00.

Ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



CD/17993.25443-17